SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50877 - DF (2026/0049444-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	G C S M
ADVOGADOS	:	WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF001987
		FERNANDA FOIZER SILVA FURIATI - DF035534
		JEOVANA ALVES CORREIA - DF062052
		STEPHANIE ANDRADE DO NASCIMENTO - DF068656
AGRAVADO	:	E A S F
ADVOGADOS	:	RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA - DF022707
		ERIC AVELAR GONCALVES - DF038036
		VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398
		RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INVENTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE COM PETIÇÃO DE HERANÇA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O JULGADO PARADIGMA. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de reclamação ajuizada para assegurar a autoridade do julgamento proferido no REsp n. 2.030.897/DF, no qual foram extintos o pedido de investigação de paternidade, sem resolução do mérito, e a petição de herança relativa aos bens situados no Brasil, em razão da prescrição, sustentando a reclamante que o prosseguimento de ação de inventário pelo Tribunal de origem contrariaria o referido julgado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA61265395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 12:20:16
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c931943a-ed7d-410b-859c-a947c128d7a1

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o prosseguimento da ação de inventário viola a autoridade da decisão proferida no REsp n. 2.030.897/DF, de modo a justificar o cabimento da reclamação; e (ii) definir se os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devem ser arbitrados por apreciação equitativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reclamação perante o STJ destina-se à preservação de sua competência e à garantia da autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art. 187 do RISTJ, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir o acerto de decisão proferida pelas instâncias ordinárias (AgInt na Rcl n. 43.962/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024).

4. O cabimento da reclamação destinada a assegurar a autoridade de decisão do STJ pressupõe estrita aderência ou perfeita identidade entre o ato reclamado e o comando judicial apontado como violado, requisito ausente quando os pronunciamentos versam sobre objetos processuais distintos (AgInt na Rcl n. 46.423/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024).

5. A decisão proferida no REsp n. 2.030.897/DF versou sobre investigação de paternidade e prescrição da petição de herança, ao passo que o ato reclamado determinou o prosseguimento de ação de inventário relativa a bens imóveis situados no Brasil, inexistindo identidade entre o conteúdo do julgado paradigma e a matéria objeto da decisão reclamada.

6. A pretensão de reapreciar a legitimidade da parte para promover o inventário não se compatibiliza com a via reclamatória, por implicar utilização da reclamação como sucedâneo recursal, providência inadmissível segundo a jurisprudência do STJ (AgInt na Rcl n. 48.096/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN de 25/4/2025).

7. A fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa observa a ordem de preferência estabelecida pelo art. 85 do CPC e a orientação firmada no Tema 1.076 do STJ, não sendo cabível a apreciação equitativa quando existente base de cálculo legalmente prevista.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins,

Documento eletrônico VDA61265395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 12:20:16
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c931943a-ed7d-410b-859c-a947c128d7a1

Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61265395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 12:20:16
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c931943a-ed7d-410b-859c-a947c128d7a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50877 - DF (2026/0049444-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	G C S M
ADVOGADOS	:	WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF001987
		FERNANDA FOIZER SILVA FURIATI - DF035534
		JEOVANA ALVES CORREIA - DF062052
		STEPHANIE ANDRADE DO NASCIMENTO - DF068656
AGRAVADO	:	E A S F
ADVOGADOS	:	RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA - DF022707
		ERIC AVELAR GONCALVES - DF038036
		VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398
		RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INVENTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE COM PETIÇÃO DE HERANÇA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O JULGADO PARADIGMA. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de reclamação ajuizada para assegurar a autoridade do julgamento proferido no REsp n. 2.030.897/DF, no qual foram extintos o pedido de investigação de paternidade, sem resolução do mérito, e a petição de herança relativa aos bens situados no Brasil, em razão da prescrição, sustentando a reclamante que o prosseguimento de ação de inventário pelo Tribunal de origem contrariaria o referido julgado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60881129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/10/2026 09:34:13
Código de Controle do Documento: 67764dcf-ab78-4256-af9a-4ee898a4bbfa

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o prosseguimento da ação de inventário viola a autoridade da decisão proferida no REsp n. 2.030.897/DF, de modo a justificar o cabimento da reclamação; e (ii) definir se os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devem ser arbitrados por apreciação equitativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reclamação perante o STJ destina-se à preservação de sua competência e à garantia da autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art. 187 do RISTJ, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir o acerto de decisão proferida pelas instâncias ordinárias (AgInt na Rcl n. 43.962/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024).

4. O cabimento da reclamação destinada a assegurar a autoridade de decisão do STJ pressupõe estrita aderência ou perfeita identidade entre o ato reclamado e o comando judicial apontado como violado, requisito ausente quando os pronunciamentos versam sobre objetos processuais distintos (AgInt na Rcl n. 46.423/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024).

5. A decisão proferida no REsp n. 2.030.897/DF versou sobre investigação de paternidade e prescrição da petição de herança, ao passo que o ato reclamado determinou o prosseguimento de ação de inventário relativa a bens imóveis situados no Brasil, inexistindo identidade entre o conteúdo do julgado paradigma e a matéria objeto da decisão reclamada.

6. A pretensão de reapreciar a legitimidade da parte para promover o inventário não se compatibiliza com a via reclamatória, por implicar utilização da reclamação como sucedâneo recursal, providência inadmissível segundo a jurisprudência do STJ (AgInt na Rcl n. 48.096/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN de 25/4/2025).

7. A fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa observa a ordem de preferência estabelecida pelo art. 85 do CPC e a orientação firmada no Tema 1.076 do STJ, não sendo cabível a apreciação equitativa quando existente base de cálculo legalmente prevista.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por G C S M contra decisão de minha relatoria que não conheceu da reclamação.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Documento eletrônico VDA60881129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/10/2026 09:34:13
Código de Controle do Documento: 67764dcf-ab78-4256-af9a-4ee898a4bbfa

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Ouvido, o Ministério Público Federal apôs ciência.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 547-551):

> *Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 113-115:*
>
> *Trata-se de reclamação ajuizada contra decisão do Tribunal De Justiça do Distrito Federal e Territórios que rejeitou a extinção de ação de inventário.*
>
> *A parte reclamante alega, em síntese, descumprimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.030.897/DF*
>
> *Ao final, requer "A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, nos termos do art. 989, II, do CPC, para determinar a imediata suspensão do Inventário nº 0714197-93.2023.8.07.0016" e, no mérito, "Determinar que o Juízo de origem observe a coisa julgada, adotando as providências processuais cabíveis à luz da inexistência de pretensão sucessória reconhecida pelo STJ".*
>
> *O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 113-115).*
>
> *A origem prestou informações (e-STJ fls. 124-204).*
>
> *A parte reclamante interpôs agravo interno. (e-STJ Fl.206-220)*
>
> *A parte reclamada apresentou contestação. (e-STJ Fl.221-489)*
>
> *O Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento ou improcedência da reclamação (e-STJ fls. 513-518).*
>
> *A parte reclamante manifestou-se em réplica.*
>
> *É o relatório.*
>
> ***Decido.***
>
> *Preliminarmente, é certo que "O objeto da reclamação não se confunde com o da demanda subjacente, mas, na hipótese, o benefício econômico perseguido corresponde ao valor da execução, cujo*

Documento eletrônico VDA60881129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/10/2026 09:34:13
Código de Controle do Documento: 67764dcf-ab78-4256-af9a-4ee898a4bbfa

prosseguimento se pretende, devendo, portanto, ser atribuído à causa." (AgInt nos EDcl na Rcl n. 41.569/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

Assim, ausente atribuição de valor à causa, arbitro-o em R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais).

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea f da Constituição Federal - CF, é atribuição do Superior Tribunal de Justiça - STJ o processamento e julgamento original da reclamação para preservar sua competência e assegurar a autoridade de suas decisões.

Em conformidade com esse dispositivo constitucional, o Regimento Interno do STJ estipula, em seu artigo 187, que "para salvaguardar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e observar julgamento emitido em incidente de assunção de competência, é cabível a reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, desde que, na primeira situação, tenha esgotado a instância ordinária".

Sabe-se que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "É cabível reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça para a preservação de sua competência e para a garantia da autoridade de suas decisões (arts. 105, I, "f", da Constituição Federal; 13 da Lei 8.038/90; e 187 do RISTJ), não sendo, pois, via própria para confrontar decisão desta Corte, por não se tratar de sucedâneo recursal. " (AgInt na Rcl n. 43.962/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

No presente feito, a parte reclamante alega, em síntese, descumprimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.030.897/DF, que foi conhecido e provido para, com base no art. 485, IV, do CPC/2015, extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de investigação de paternidade; e, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, para reconhecer a prescrição da petição de herança dos bens situados no Brasil.

Afirma a parte reclamante, em suma, que, comunicada do teor do julgado, a origem se negou a extinguir o inventário e que tal comando afronmtaria a decisão proferida por esta corte, na medida em que chancelaria a manutenção de procedimento de inventário instaurado em circunstância de ilegitimidade ativa e por pessoa que teve o direito sucessório eventual fulminado pela prescrição.

Verifica-se que a corte de origem apontou, como fatores que justificavam o seguimento do curso do inventário, os seguintes elementos (e-STJ Fl.70):

Em análise aos autos do Recurso Especial mencionado pela parte agravante (REsp 2.030.897/DF), observa-se que a matéria analisada pela Corte Superior tratou, em síntese, da competência da justiça brasileira para a análise da investigação de paternidade e da prescrição da petição de herança.

Já nos autos aqui em análise, verifica-se que o presente recurso é proveniente de ação de inventário, a qual muito se difere da petição de herança, posto que a primeira é de natureza voluntária, destinada a identificar, avaliar e partilhar o acervo hereditário, enquanto a segunda tem natureza condenatória, sujeita-se a prazo prescricional, e tem por

Documento eletrônico VDA60881129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/10/2026 09:34:13
Código de Controle do Documento: 67764dcf-ab78-4256-af9a-4ee898a4bbfa

objetivo que eventual herdeiro excluído de inventário busque o seu direito de herança.

Portanto, a matéria devolvida à análise deste Tribunal está em definir a viabilidade do prosseguimento da ação de inventário ajuizada pelo agravado.

Ocorre que este mesmo tema já foi objeto do Agravo de Instrumento 0701094-62.2025.8.07.9000 de minha relatoria, no qual a mesma parte agravante destes autos (...) buscava a ilegitimidade ativa do agravado (...) para a abertura do inventário, a incompetência absoluta da jurisdição brasileira e a prescrição da petição de herança.

Apontou-se, em suma, ausência de desrespeito ao julgado proferido por esta corte, em especial em razão de se tratar de ação de inventário e não de investigação de paternidade e em decorrência de o procedimento tratar de bens de raiz situados no Brasil, hipótese para a qual dispõe de competência absoluta a jurisdição pátria.

Afirmou-se, ainda, a ocorrência de preclusão da questão relativa à ilegitimidade ativa, sendo certo que "A superação da preclusão temporal depende de justa causa (art. 223 do CPC)" (REsp n. 2.101.656/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.), elemento a ser apurado, se o caso, em sede recursal própria.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do expediente nas hipóteses em que inexiste aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo da decisão cuja autoridade se tem por violada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA APÓS NOVO REGRAMENTO JURÍDICO. AFRONTA AO CC N. 173.556/SP. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DA RECLAMAÇÃO. DECISÃO MANTIDA

1. Após o julgamento do conflito de competência (CC 173.566/SP), sobreveio alteração na Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/2020, que modificou a competência para prática de atos constritivos, restritivos e alienatórios em sede de execução fiscal.

2. A nova dinâmica dos atos processuais foi bem delimitada no julgamento do CC n. 181.190/AC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 7/12/2021.

3. Após a superveniência normativa, foi decretada outra penhora pelo Juízo da execução fiscal, o que constitui novo pronunciamento, que não se submete ao que ficou definido no conflito anterior, considerando a natureza "rebus sic stantibus" dos provimentos jurisdicionais.

4. ***Não há estrita aderência ou perfeita identidade entre o ato reclamado (nova decisão) e o comando judicial anterior (CC 173.566/SP), o que obsta a reclamação.***

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl n. 46.423/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024. Grifo Acrescido)

Documento eletrônico VDA60881129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/10/2026 09:34:13
Código de Controle do Documento: 67764dcf-ab78-4256-af9a-4ee898a4bbfa

Ademais, observa-se do teor das razões expostas o desejo de ver reapreciadas a conclusão jurídica a que chegou a origem acerca da legitimidade da parte, o que também não é compatível com o instrumento eleito:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE HARMONIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. TRIBUNAIS ESTADUAIS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos artigos 105, I, 'f', da Constituição Federal, 988, inc. II, do NCPC e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste estiverem sendo descumpridas, o que não é a hipótese dos autos.

2. Não se admite a utilização da reclamação como mero sucedâneo recursal ou como instrumento processual de harmonização de entendimentos entre diversas Cortes estaduais. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 48.096/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN de 25/4/2025. Grifo Acrescido)

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 734/STF. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reclamação apresentada contra decisão do Juízo da Vara Única Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Pedra Branca do Amaparí, Estado do Amapá, alegando violação da autoridade de decisões do STJ.

2. No presente caso, a decisão combatida, proferida por juízo de primeira instância, transitou em julgado no curso da reclamação, logo havia possibilidade de se utilizar de outro recurso.

3. Aplicação analógica da Súmula 734 do STF.

4. Impossibilidade de se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal.

Reclamação não conhecida.

(Rcl n. 48.251/AP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025.Grifo Acrescido)

Mostra-se, portanto, manifestamente incabível o expediente manejado.

Pelo exposto, ***não conheço*** *da reclamação.*

Diante do julgamento em cognição exauriente, declaro prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que analisou a liminar.

Condeno a parte reclamante nos ônus da sucumbência e ao pagamento de honorários advocatícios no correspondente a 10% do valor da causa.

Documento eletrônico VDA60881129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/10/2026 09:34:13
Código de Controle do Documento: 67764dcf-ab78-4256-af9a-4ee898a4bbfa

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS.*

Documento eletrônico VDA60881129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/10/2026 09:34:13
Código de Controle do Documento: 67764dcf-ab78-4256-af9a-4ee898a4bbfa

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Reafirma a parte agravante que "discutem-se os efeitos processuais do trânsito em julgado do Recurso Especial nº 2.030.897/DF, fato jurídico superveniente que, por sua própria natureza cronológica, não poderia ter sido examinado pelas decisões anteriores invocadas como fundamento da inadmissão do agravo de instrumento na origem, porquanto ainda inexistente ao tempo de sua prolação", que "a presente Reclamação Constitucional não possui conteúdo patrimonial imediato nem veicula pretensão condenatória" e que "Na remota hipótese de ser mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, impõe-se, ao menos, sua fixação mediante apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil."

Todavia, como apontado pela decisão recorrida quanto ao cabimento da reclamação, verifica-se "*ausência de desrespeito ao julgado proferido por esta corte, em especial em razão de se tratar de ação de inventário e não de investigação de paternidade e em decorrência de o procedimento tratar de bens de raiz situados no Brasil, hipótese para a qual dispõe de competência absoluta a jurisdição pátria."*

Além disso "*observa-se do teor das razões expostas o desejo de ver reapreciadas a conclusão jurídica a que chegou a origem acerca da legitimidade da parte, o que também não é compatível com o instrumento eleito".*

Com efeito, se o julgado apontado como violado tratou de ação personalíssima - reconhecimento de paternidade com petição de herança - não se pode ter seu comando por violado quando se determina o prosseguimento de inventário que trata de bens de raíz situados no brasil.

De outro lado, quanto aos honorários, observa-se da decisão recorrida que, justamente em razão da ausência do caráter patrimonial da demanda, a verba foi

Documento eletrônico VDA60881129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/10/2026 09:34:13
Código de Controle do Documento: 67764dcf-ab78-4256-af9a-4ee898a4bbfa

fixada tendo por base o valor da causa, observando-se a ordem de prioridade eleita pelo Tema nº 1076 desta corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60881129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/10/2026 09:34:13
Código de Controle do Documento: 67764dcf-ab78-4256-af9a-4ee898a4bbfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 50.877 / DF

Número Registro: 2026/0049444-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021152920258160088 07010946220258079000 21152920258160088 70109462202580790000
74992663202580700000 07141979320238070016 71419793202380700 16 07229194052018807000 1
72291940520188070001 07499266320258070000

Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: G C S M
ADVOGADOS	: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF001987
	FERNANDA FOIZER SILVA FURIATI - DF035534
	JEOVANA ALVES CORREIA - DF062052
	STEPHANIE ANDRADE DO NASCIMENTO - DF068656
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
INTERES.	: E A S F
ADVOGADOS	: RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA - DF022707
	ERIC AVELAR GONCALVES - DF038036
	VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398
	RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G C S M

Documento eletrônico VDA61082705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2026 11:31:45
Código de Controle do Documento: c90c9923-204f-4de4-830c-dfbb1a015a6e

ADVOGADOS : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF001987
FERNANDA FOIZER SILVA FURIATI - DF035534
JEOVANA ALVES CORREIA - DF062052
STEPHANIE ANDRADE DO NASCIMENTO - DF068656
AGRAVADO : E A S F
ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA - DF022707
ERIC AVELAR GONCALVES - DF038036
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398
RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61082705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2026 11:31:45
Código de Controle do Documento: c90c9923-204f-4de4-830c-dfbb1a015a6e